

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1183/81 (DRECAP-3- nº 6141/80 e 7524/79)  
INTERESSADO : COLÉGIO COMERCIAL "SÃO LEOPOLDO" /CAPITAL / C.O.G.S.P.  
ASSUNTO : Consulta sobre reconsideração de indeferimento de reconhecimento  
RELATORA : Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE Nº 1 2 4 5 /81 - CESG - APROVADO EM 5 / 8 / 81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O diretor do Colégio "São Leopoldo", São Paulo, Capital, recorreu, em 01/09/80, à Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo, contra o indeferimento do pedido de reconhecimento de sua escola, publicado em 25/01/80.

Analisando o contido nos autos e a situação de funcionamento da escola, a Assessoria Técnica da COGSP, assim, se manifestou:

"1 - a escola interessada foi autorizada a funcionar com o curso ginásial através da Portaria MEC nº 59 de 18/02/63 (cópia xerográfica - fl. 30, anexo nº 7);

2 - em 24/03/65, o então Inspetor Regional da DFC, em São Paulo, emitiu parecer favorável ao funcionamento (sob condição) do Curso Técnico de Contabilidade junto ao estabelecimento (sob a denominação de Ginásio e Colégio Comercial São Leopoldo). Não havendo publicação específica de autorização, a escola valeu-se do parecer acima citado para continuar em funcionamento (anexo nº 8, cópia xerográfica de fls. 32 a 35);

3 - informa o interessado (fl. 6) que, em 10/11/73, "antes da aprovação de seu Plano Global (D.O. de 09/11/74) a direção do Colégio preparou e encaminhou ao órgão ao qual estava, jurisdicionado, o processo de pedido da autorização para instalação e funcionamento das habilitações de Assistente de Administração, Técnico em Secretariado, Técnico de Estatística, Técnico de Publicidade e Técnico de Turismo, devidamente protocolado sob o nº 915 em 12 de fevereiro de 1974 (3a. IREP Departamento Ensino Técnico)" (anexo 12, cópia xerográfica, fls. 45 e 46);

4 - o interessado alega que as exigências solicitadas foram cumpridas conforme ofício CSL/ 1974, recebido na 3a. IREP em 16/12/74. (anexo 13, cópia xerográfica, fl. 40);

PROCESSO CEE Nº 1183/81 - PARECER CEE Nº 1245 /81 - fls. 02

5 - a homologação do PGE foi publicada em 09/11/74, página 39; no mesmo constavam as habilitações profissionais de Técnico de Contabilidade, Assistente de Administração, Publicidade, Estatística, Secretariado e Turismo, todas em funcionamento junto ao Colégio São Leopoldo";

6 - a diretoria do Colégio, alegando que a partir da data mencionada no item 4, nada mais fora solicitado, concluiu que a homologação do PGE garantia a regularidade das habilitações. Essa conclusão foi alimentada pelo fato de a escola estar sendo supervisionada regularmente pelas autoridades de ensino, sem qualquer manifestação contrária. Desse modo, a interessada solicitou o reconhecimento através de requerimento datado de 27/12/78. Esse pedido foi indeferido (DO. de 25/01/80) pela COGSP, com base nos pareceres emitidos pelos Supervisores de Ensino da 16ª DE e pela Diretora da DRECAP-3. Os motivos do indeferimento foram os seguintes:

a) o prédio, onde funciona a escola, não está de acordo com as normas que regulamentam as construções;

b) a escola não possui autorização para as habilitações em funcionamento;

c) a denominação Colégio "São Leopoldo" não foi autorizada através de um ato legal (a denominação anterior, constante no FGE, era Colégio e Ginásio Comercial "São Leopoldo").

7 - Após tomar ciência do indeferimento, os responsáveis pela escola agilizaram as providências para regularizar a situação de funcionamento da mesma. Em sua defesa alegam o seguinte:

a) a escola solicitou e obteve da Prefeitura do Município de São Paulo o Certificado de regularidade de construção (cópia xerográfica, fl. 22); anexou a planta de conservação de prédio, assinada por profissionais (fl. 10); anexou ainda "Memorial Descritivo de Proteção contra Incêndio" (fl. 19);

b) quanto às habilitações mantidas pela escola, as alegações para o seu funcionamento já foram mencionadas nos itens 2, 3, 4 e 5 desta informação. A direção do Colégio, tendo em vista a necessidade de regularizar a situação apontada, encaminhou à COGSP (onde ainda se encontra) o processo 5745/80 - DRECAP-3 referente a pedido de autorização para funcionamento das habilitações mencionadas no item 3 desta informação;

c) foi encaminhado à COGSP (onde ainda se encontra) o Processo 5420/80-DRECAP-3, referente à regularização da denominação da escola. (Convém mencionar que no Regimento Escolar aprovado pela Portaria nº 3-76-DET, publicada em 16/01/76, consta a denominação - Colégio "São Leopoldo").

Pelo exposto, pode-se verificar que os responsáveis pelo Colégio São Leopoldo estão preocupadas em regularizar a situação de funcionamento de sua escola, solicitando, dentro do prazo legal, a reconsideração do pedido de indeferimento. As condições do prédio onde funciona a escola (uma das razões apontadas pela Comissão de Supervisores da 16a. D.E. para indeferir o pedido de reconhecimento) podem ter sido alteradas, razão pela qual nova vistoria se faz necessária para que o pedido de reconsideração do despacho denegatório seja devidamente apreciado.

Com relação ao fato de a escola não possuir ato legal de autorização para o funcionamento das habilitações que mantém, julgamos que, se o documento mencionado no item 2 desta informação (ofício MEC-DEC de 24/03/65) equivaler à autorização para o ensino de 2º grau, a escola interessada pode estar em condição regular de funcionamento, tendo em vista o Parecer CEE 1554/80, aprovado em 08/10/80.

Objetivando a solução do expediente relativo ao reconhecimento do Colégio em questão, acreditamos na necessidade de pronunciamento do Conselho Estadual de Educação no que se refere à validade do Ofício MEC-DEC de 24/03/65 como instrumento de autorização."

Encaminhado, através do Gabinete do Sr. Secretário, o protocolado veio ter a este Conselho.

## 2.- APRECIÇÃO:

O Parecer CEE 1554/80, referente ao Colégio "Santa Luzia" esclarece que "as escolas legalmente autorizadas a manter o segundo ciclo de nível médio, mesmo a título precário, antes da vigência da Lei 5692/71, e que tiveram seus P.G.Es. homologados pela Secretaria de Estado da Educação, têm seus cursos e habilitações, desde que listados no documento de homologação, em situação inteiramente regular, quanto ao funcionamento, independentemente de outras providências."

A dúvida da COGSP é procedente, tendo em vista que, de fato, não existe um ato publicado autorizando o funcionamento do segundo ciclo na escola.

Entretanto, no período em que era jurisdicionado ao MEC, (de 1965 a 1971), o curso Técnico de Contabilidade funcionou ininterruptamente, tendo sido expedidos e registrados, pelo próprio MEC, os diplomas dos concluintes.

Esse fato nos parece fundamental para a decisão sobre o caso em questão, pois após a vigência da Lei 5.692/71, a escola cumpriu todas as exigências da Resolução SE 14/72 para a adequação às normas legais, conforme esclarece devidamente o histórico.

Nessas condições, entendemos ser adequado considerar o ofício MEC-DEC de 24/03/65 como instrumento suficiente de autorização.

Ainda mais porque não faria nenhum sentido este Conselho homologar atos escolares de período em que a escola não esteve a ele vinculada.

## II - CONCLUSÃO

Responde-se à Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo que o Ofício MEC-DEC, de 24/03/65, pode ser considerado como instrumento válido de autorização do segundo ciclo de nível médio do Colégio "São Leopoldo", nada impedindo, desse ponto de vista, o reconhecimento da escola.

CESG, em 23 de junho de 1981

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

C.A.C.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de agosto de 1981

a) Conselheiro MOCYR EXEPITO. M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente